

Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Competência transitória dos tribunais judiciais em matéria laboral; a cominação da procedência da exceção de incompetência do tribunal.

Sumário:

- 1. Compete aos tribunais judiciais dirimir conflitos emergentes de contrato de trabalho, enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais de trabalho, de acordo com o artigo 28, da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro;*
- 2. A cominação legal da procedência de uma exceção dilatória de incompetência absoluta do tribunal é a absolvição do réu da instância e não do pedido, nos termos das disposições conjugadas do nº 1, do artigo 105º, alínea a), nº 1, do artigo 288º, nº 2, do artigo 493º e da alínea f), do nº 1, do artigo 494º, todos do Código de Processo Civil;*
- 3. É nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão, de acordo com o artigo 668º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil.*

Apelação nº 23/06-L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador Geral da República, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no artigo 9, nº 2, alínea b), da Lei nº 06/89, de 19 de Setembro, veio requerer a anulação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo a 07 de Fevereiro de 2003, com o fundamento de ser manifestamente injusta e ilegal, a qual julgou o tribunal incompetente em razão da matéria e conseqüentemente absolveu a ré CMC-ESTERO SPA SUCURSAL DE MOÇAMBIQUE do pedido formulado pelo autor SAIDE MAHANDO, e este condenado nas custas e procuradoria-(fls. 24 dos autos).

Fundamentou o seu pedido alegando, em conclusão, que o juiz da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo, proferiu, nos autos registados sob o nº 159/01, uma sentença nula, conforme dispõe a alínea c), do nº 1, do artigo 668º, do Código do Processo Civil, por:

-Ter o juiz, na sentença, declarado a incompetência absoluta daquele tribunal, para conhecer de acções de efectivação da responsabilidade civil emergentes de um contrato de trabalho, não sendo os tribunais do trabalho em absoluto incompetentes conforme resulta, por exemplo do disposto na alínea g), do nº 1, do artigo 9, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro;

- Ter o juiz, sob alegação de procedência de excepção dilatória, deixado de conhecer do pedido formulado pelo autor, absolvendo a ré do pedido, sendo certo que, a cominação da procedência de excepção dilatória é a absolvição do réu da instância, por se obstar o conhecimento do mérito da causa, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 288º, nº 1, 493º, nº2 e 494º, nº 1, alínea f), todos do Código do Processo Civil, verificando-se assim, na referida sentença, uma contradição entre os fundamentos e a decisão tomada.

- Ter o juiz, com essa decisão contraditória, prejudicado o autor porque com a absolvição da ré no pedido, obstaculizou o autor de beneficiar do disposto no nº 2, do artigo 289º, do Código do Processo Civil, relativo à faculdade de propor uma nova acção nos trinta dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença absolutória.

O requerimento foi admitido e colhido se mostra o visto do Venerando Juiz adjunto.

Cumpre, agora, apreciar e decidir:

Mostram os autos que, na presente acção declarativa de condenação para efectivação de responsabilidade civil, intentada por SAIDA MAHANDO, na qualidade de trabalhador, contra CMC ESTERO SPA, sua entidade empregadora, por esta ter, em 11 de Agosto de 2001, sem pré-aviso, rescindido unilateralmente, pondo termo, o contrato de trabalho que vigorava entre ambos, sem pagar o salário do mês de Agosto, nem a respectiva indemnização, o que culminou com o pleito em juízo, de acordo com a Lei nº 08/98, de 20 de Julho, (Lei do Trabalho) pedindo o pagamento de:

a) Indemnização prevista no artº 68, nº 6

1.5 x 6 anos = 9 meses;

6.650.000,00MTx9 meses.....=

59.850.000,00MT

b) Pré-aviso

3 meses x 6.650.000,00MT.....= 19.500.000,00MT

c) Salário do mês de Agosto de 2001.....= 6.650.000,00MT

SOMA.....=

86.000.000,00MT

d) Aplicação do (dobro) previsto no artº. 68, nº. 7

86.000.000,00MTx2.....=172.000.000,00MT

TOTAL.....= 172.000.000,00MT.

Pedi ainda o acréscimo de juros legais de mora, à taxa anual de 5%, nos termos do artigo 559º, do Código de Processo Civil.

Citada a ré contestou por impugnação, alegando que o autor trabalhou para a ré desde 1995 em diversos projectos e que, entre ambos foram celebrados contratos de trabalho sussecivos que foram caducando pelo decurso de tempo e, por isso, não houve despedimento com ou sem justa causa, mas sim cessação de contrato, por mútuo acordo, e o que a ré pagou ao autor nessa circunstância, fê-lo a título de gratificação, no estrito sentido do termo.

Juntou nove documentos (contratos de trabalho e carta de cessação de contrato de trabalho).

Foi, a 10 de Dezembro de 2001, designanda data para julgamento e tentativa de conciliação, o qual veio a ser adiado da sessão do dia 19 de Março 2002, por falta de comparência da ré, conforme se pode constatar da respectiva acta de fls. 47 a 48 da cópia dos autos com o nº 159/2001, apensa aos presentes autos.

Após a justificação da falta pela ré, constante de fls.49 a 50, foi em 29 de Março do mesmo ano designada nova data para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, para o dia 30 de Maio de 2002, a qual teve lugar com observância de todo o formalismo legal aplicável, conforme atesta a respectiva acta de fls. 55 a 56 do apenso.

Nesta audiência, não foi logrado qualquer acordo das partes e não foram ouvidas quaisquer testemunhas, mantendo cada uma das partes o seu posicionamento constante dos articulados, ficando esclarecido que o autor trabalhara ininterruptamente para a ré sem ter gozado alguma licença disciplinar, senão 07 dias em 2001, facto que veio a ser confirmado pela ré, alegando que a natureza dos contratos celebrados entre ambos não conferia direito ao gozo de licença disciplinar.

Continuados os autos com vista ao Ministério Público, em 28 de Junho de 2002, este promoveu a procedência da petição inicial - fls. 57 dos autos em apenso.

Foi proferida a respectiva sentença em 06 de Fevereiro de 2003, decorridos 08 meses após o julgamento, tendo o Exmo. Juiz da causa declarado o tribunal competente e que não havia nulidades nem excepções, para de seguida, afirmar haver uma questão prévia que obsta o conhecimento do mérito da causa, que cumpre analisar.

Debruçando sobre a mesma questão, refere o Exmo. Juiz que o autor SAIDA MAHANDO interpôs a acção contra a ré CMC-ESTERO SPA SUCURRSAL DE MOÇAMBIQUE, para que fosse condenada em responsabilidade civil.

Que o tribunal recorrido não era o foro competente para dirimir litígios atinentes à *responsabilidade civil*, daí que julgou-se incompetente em razão da matéria e por conseguinte absolveu a ré do pedido, fixando o imposto de justiça em 6% e o mínimo de procuradoria, pelo autor.

Ora, sem necessidade de mais argumentos, resulta claro que, muito mal andou o Meritíssimo Juiz da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo, ao contradizer-se na sua sentença, nos presentes autos, porquanto:

Nas primeiras linhas da sua sentença afirma que, o **tribunal é competente**, que **não há nulidades, nem excepções a conhecer** e, de seguida contradiz-se considerando **haver uma questão prévia que importava analisar e que obstava o conhecimento da causa**.

Prosseguindo, diz a sentença que **SAIDE MAHANDO, melhor identificado na petição inicial, interpôs a presente acção pedindo que a R. CMC-ESTERO SPA SUCURSAL DE MOÇAMBIQUE, igualmente, identificada nos autos seja condenada em responsabilidade civil**.

Concluindo o Exmo. Senhor juiz da 1ª Instância, diz na sentença que **aquele não era o foro competente para dirimir litígios atinentes a responsabilidade civil, daí que julgou o mesmo tribunal incompetente em razão da matéria e, por conseguinte, absolveu a R. do pedido**, condenando o autor dos encargos do processo.

Há aqui três questões a resolver:

- 1- Se a Secção Laboral do Tribunal Judicial de Província de Maputo é ou não competente para dirimir o conflito atinente a responsabilidade civil;
- 2- Se a incompetência do Tribunal tem como cominação a absolvição do réu do pedido;
- 3- Se de facto, verifica-se nesta sentença, a violação do disposto no artigo 668º, nº 1 alínea c), ou seja, oposição entre os fundamentos e a decisão.

a) – Relativamente à competência da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo em matéria de responsabilidade civil:

Nos termos do artigo 483º do Código Civil, a responsabilidade civil constitui a obrigação de indemnizar e nesta cabe tanto a responsabilidade contratual como a responsabilidade extracontratual.

A reponsabilidade extracontratual pressupõe a responsabilidade de indemnizar por prática de factos ilícitos ou até lícitos, gerando o dever de reparação de danos pelo lesante, desde que tenha violado direitos alheios;

A responsabilidade contratual é a que nos interessa no caso *sub judice*, pois, pressupõe o cumprimento tardio, defeituoso ou o não cumprimento de obrigações.¹

Portanto, estaremos perante um agente com comportamento reprovado por lei em violação do direito de outrem, ou, contrário ao cumprimento da obrigação, ou seja, à responsabilidade de indemnização ao cargo do devedor faltoso designa-se por **responsabilidade civil contratual**.

A obrigação de indemnizar pode ter as mais variadas fontes, pode provir de casos de violação de lei civil, administrativa, aduaneira, penal ou laboral,... e esse dever de indemnizar que resulta da violação de lei especial, não deixa de ser responsabilidade civil².

A lei do trabalho (lei especial) regula especialmente a relação entre o trabalhador e a sua entidade empregadora,...sendo o vínculo entre ambos... designado contrato de trabalho, no qual se fixam direitos e obrigações contratuais das partes e, o não cumprimento destas obrigações acarreta a parte incumpridora o dever de indemnização que, conforme vimos, trata-se de responsabilidade civil contratual.³

A competência do tribunal afere-se pelo *quid disputatum (quid decidendum, em antítese com aquilo que será mais tarde o quid decisum)*, isto é, pelo pedido do autor⁴.

A competência em razão da matéria, é a competência das diversas espécies de tribunal, no mesmo plano, não havendo entre elas uma relação de hierarquia; a lei atende à matéria da causa, ao seu objecto, sob ponto de vista qualitativo, portanto o da natureza da relação substancial pleitada.

A demarcação da respectiva competência obedece a um princípio de especialização: tipo de tribunais judiciais e tribunais especiais. Assim, compete aos tribunais judiciais todas as causas que não forem, por lei, da competência de diferente jurisdição; aos tribunais especiais só competem as causas que a lei directamente lhes atribua, portanto são excepção à regra, como por exemplo, os tribunais aduaneiros, os tribunais fiscais e os tribunais de trabalho.

A Lei da Organização Judiciária, Lei nº.24/2007, de 20 de Agosto, dá a indicação das competências dos tribunais, e conjugada com as disposições dos artigos 9 e 28 da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro, a estes foram conferidas determinadas competências especiais

¹Anotação do artigo 483º do C. Civil e artigo 801º, nº1 e sua anotação e Noções elementares do Processo Civil de M. Varela pg. 203

²Anotação do artigo 562º do C. Civil e artigo 798º do C.Civil e sua anotação

³Lei nº 8/98 de 20 de Julho, artigo 9, nº 2 e artigo 68, nº 6 e 7

⁴In Noções elementares do processo civil, M. Varel, pg. 91

referentes às questões emergentes de contratos individuais ou colectivos de trabalho; às questões de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Para o efeito, foram criadas as respectivas Secções especializadas, como é o caso da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Na verdade o artigo 28 da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro, refere expressamente que: *compete aos tribunais judiciais dirimir conflitos emergentes de contrato de trabalho, enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais de trabalho.*

O objecto duma acção é determinado pelo pedido e a respectiva causa de pedir e destes se afere qual o tribunal competente.

Ora, o autor desta acção indentificou-a como sendo declarativa de condenação para efectivação de responsabilidade civil. Portanto, dúvidas não existem de que estamos perante uma acção para efectivação do direito de indemnização.

Não bastando a mera identificação do objecto da acção, necessário se torna em o autor esgrimir argumentos que o levam a intentar a acção para efectivação desse direito de ser indemnizado, o que deve fazê-lo na petição inicial indicando a causa de pedir e o pedido em concreto.

De facto, este autor, após indentificação do objecto da acção, passou a enumerar as razões que o levaram a propor a acção, a que título lhe assiste o direito de o fazer, até que ponto tal direito deve ser satisfeito pela ré, portanto donde advém a obrigação da ré para com ele, o autor, e em que consiste de concreto tal obrigação, que constitui o pedido em concreto.

Esse exercício visa, nada mais, nada menos, senão desvendar e perceber o que constituía matéria objecto de acção, a causa de pedir e o respectivo pedido.

É na matéria do objecto da acção que consta a qualidade dos sujeitos, o que consta desta acção na respectiva petição inicial que:

- A)- o autor na qualidade de trabalhador vem demandar a ré, entidade empregadora;
- B)- o conflito que pretende ver resolvido pelo tribunal, emerge dessa relação jurídica laboral;
- C)- o autor tem como pedido, o pagamento de indemnização devida pela sua entidade empregadora ao seu trabalhador, ora autor, pelo despedimento unilateral sem pré-aviso e sem justa causa e, ainda, pelo não pagamento do salário do mês de Agosto de 2001;
- D)- a ré está vinculada na obrigação de pagar ao autor por força do contrato firmado por ambos e por lei especial, a lei de trabalho.

Assim, resulta claro e cristalino, pela causa de pedir desta acção que estamos perante um pedido de indemnização cujos fundamentos emergem duma relação jurídico laboral na qual

o autor invoca e pretende fazer valer em juízo o seu direito plasmado na lei laboral e centrou-se nessa relação jurídica existente entre ele, autor, SAIDE MAHANDO e ré CMC ESTERO SPA e no vínculo existente entre ambos que é um contrato de trabalho por se mostrar ter havido incumprimento do mesmo, sendo legalmente idóneo para produzir efeito por si desejado.

Estamos, por conseguinte, perante uma acção laboral e o tribunal competente é, de facto, o Tribunal do Trabalho, que actualmente tal competência é exercida pelos tribunais judiciais de província.

Nessa conformidade na Província de Maputo, quem deve dirimir conflitos dessa natureza é, sim, a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

O Exmo. Senhor Juiz, no seu primeiro posicionamento na sentença, na parte em que refere que o Tribunal é competente, agiu com acerto, entretanto, peca sobremaneira ao contradizer-se, logo de seguida, em declarar incompetente o seu tribunal para dirimir o conflito atinente a responsabilidade civil, pois fê-lo a posterior, não sendo, por isso, prévia a questão e nem fundamenta com base na lei a declaração da incompetência do tribunal para dirimir o conflito *sub judice* o que de facto constiu uma grave contradição o seu posicionamento, pois fica-se sem saber se o tribunal é ou não é competente, se há ou não há excepções a conhecer e que obstem o conhecimento do mérito da causa.

b)-Quanto à absolvição da ré do pedido

Muito mal andou, o Exmo. Senhor Juiz, ao apreciar o fundo da causa que lhe foi posta, decidindo pela absolvição da ré do pedido, por alegada existência de excepção dilatória de incompetência absoluta do tribunal, em razão da matéria, porquanto, conforme vimos pelo exercício feito acima o tribunal competente para dirimir o conflito *sub judice* é mesmo o Tribunal Judicial da Província de Maputo, Secção Laboral, sem quaisquer margens de dúvidas, tanto mais é que a cominação legal da procedência de uma excepção dilatória de incompetência absoluta do tribunal é a absolvição do réu da instância e não do pedido, nos termos das disposições conjugadas do nº 1, do artigo 105º alínea a), nº 1, do artigo 288º, nº 2 do artigo 493º e da alínea f), do nº 1, do artigo 494º, todos do Código de Processo Civil, pois, ela obstaculiza o conhecimento do mérito da causa.

Assim, com sua actuação, o Exmo. Senhor Juiz da primeira instância se colocou numa situação de oposição entre os seus fundamentos e a decisão proferida, facto que dá lugar a nulidade da sentença, nos termos da alínea c) do nº 1, do artigo 668º do CPC.

C)- Dos efeitos da contradição dos fundamentos e a decisão

As irregularidades cometidas influíram decisivamente no exame e na decisão da causa e prejudicaram o autor que, para além de lhe ter sido vedado o direito do estatuído no nº2 do

artigo 289º do Código do Processo Civil, relativa a possibilidade de propôr uma nova acção nos trinta dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença absolutória, tais irregularidades são deveras censuráveis e produzem a nulidade dos actos a que dizem respeito, de acordo com o comando do artigo 668º, nº 1, alínea c) do Código do Processo Civil, dada a contradição existente entre os fundamentos de direito e a decisão tomada.

Devem, pois, considerar-se válidos os fundamentos invocados pelo Digníssimo Procurador Geral da República, no seu requerimento.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, julgam procedente o pedido do Digníssimo Procurador- Geral da República e, em consequência, anulam a setença de absolvição da ré do pedido proferida no processo nº 159/2001, que correu pela Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Sem custas.

Maputo, 20 de Agosto de 2013

Ass: Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine